



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385241

DECISÃO MONOCRÁTICA – voto 415

Apelação Cível Processo nº 1093936-87.2022.8.26.0100

Relator(a): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL. PREVENÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Inconformismo da ré. Competência absoluta da Colenda 11ª Câmara de Direito Privado, preventa. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL e respectivos EMBARGOS À EXECUÇÃO, entre as mesmas partes, estes já julgados em grau de apelação. Processos entre as mesmas partes e com base nos mesmos fatos e contratos, visando inclusive apurar eventuais abusos, desvios, apropriações e fraudes, declarando-se afinal o saldo devedor, com inequívocos reflexos na execução. Prevenção estabelecida conforme artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, com encaminhamento para redistribuição.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 3222) interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 3203/7, que julgou improcedente AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C DECLARATÓRIA, com pedido de exibição de documentos em poder de terceiros (art. 401, CPC), movida por **CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – MAIS LOTES** contra **CAAMIRÁ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIO SPE LTDA., CERUTTI ENGENHARIA LTDA. e GELSON LUIZ CERUTTI.**

Contrarrazões (fls. 3246).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após algumas redistribuições, os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório.

Não se conhece do recurso, porque há Câmara preventiva.

No caso, houve anterior execução ajuizada pela mesma autora, contra os mesmos réus devedores (autos nº 1106785-28.2021.8.26.0100), por força dos mesmos contratos aqui debatidos.

Certo que aqui se busca apurar eventuais abusos, desvios, apropriações e fraudes, declarando-se afinal o saldo devedor, com inequívoco reflexo na execução entre as mesmas partes.

Ocorre que foram distribuídos por dependência os respectivos embargos à execução processo 1134520-36.2021.8.26.0100, julgados improcedentes por r. sentença, objeto de apelação julgada pela C. 11ª Câmara:

“APELAÇÃO. Indeferimento de prova pericial. Alegação de nulidade. Não acolhimento. Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe verificar as provas necessárias para o seu livre convencimento. Decisão fundamentada, sem qualquer cerceamento de defesa. "Pacta sunt servanda". Não cumprimento do que fora estabelecido em contrato. Necessidade de estabelecer segurança jurídica no contrato celebrado entre as partes. Impossibilidade de relativização no presente caso. Alegação de redução de faturamento ocasionada em decorrência da pandemia do Covid-19. Tal verificação deve ser feita com cautela, na medida em que, se concedida de forma indiscriminada, acabará por fazer ruir o sistema como um todo, causando mais problemas do que soluções aos conflitos instalados. Apelante que não se incumbiu de demonstrar os danos decorrentes da pandemia em suas operações comerciais. Alegação de excesso de execução. Tese consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e neste E. Tribunal de Justiça no sentido de que é indispensável apontar na petição inicial dos embargos à execução o valor entendido como correto, com apresentação de demonstrativo do cálculo. Apelante que não trouxe aos autos qualquer planilha de cálculo ou demonstrativo. Inexistência de ocorrência de preclusão temporal em matéria que não foi alegada no processo de execução, mas que o foi feito em contestação nos embargos à execução. Trata-se de ação autônoma, no qual deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilitado que o embargado alegue toda a matéria de defesa, consoante disposição do art. 336 do CPC. Não há obrigatoriedade de que a matéria suscitada na distribuição do processo de execução seja a mesma na contestação dos embargos à execução. Empresas em recuperação judicial. Inviabilidade de análise de hipótese de vencimento antecipado. Matéria que deve ser arguida no processo de execução. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1134520-36.2021.8.26.0100; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Ora, inegável a conexão e acessoriedade havida entre referidas ações, em que se extrai que há execução de título extrajudicial cujas contas em tese devem ser prestadas pelos réus, inclusive com exibição de documentos de modo incidental, visando apurar ilícitos cometidos pelos réus devedores, com inequívocos reflexos incidentais na execução.

Incide art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, **cautelar ou acessória, incidente**, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados” (grifei).

Sendo assim, para respeitar o princípio do juiz natural, de rigor a remessa dos presentes autos para processamento e julgamento pela E. Câmara preventa.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, remetendo-se à redistribuição para a E. 11ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator